

PREGÃO ELETRÔNICO Nº

OBJETO: Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento integral de peças, em 1(um) elevador de passageiros instalado na Vara do Trabalho de Canoinhas-SC.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 11557/2021**, com o número 115572021 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa TK ELEVADORES S.A. (documento 21), em que pede seja eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte.

Alega a empresa, em síntese, que a exclusividade de participação de ME/EPP, prevista no edital, viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, na medida em que a manutenção de elevadores constitui segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte e estas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade excessiva.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 10h12min de 13 de janeiro de 2022. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para o dia 28 de janeiro de 2022, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação contesta a aplicação de normativo de licitação que remete ao planejamento da contratação, submeteu-se o expediente ao Serviço de Manutenção – SEMAN, unidade técnica demandante da contratação, o qual, no documento 22, manifestou-se favoravelmente ao



acolhimento da impugnação, assinalando que é significativa a possibilidade de inexistência do mínimo de 3 microempresas ou empresas de pequeno porte prestadoras de serviço na região a ser atendida, exigido no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em conta que das 3 cotações recebidas na fase de planejamento da contratação, apenas uma era de empresa que se enquadra como ME/EPP. Aduz que o baixo interesse decorre do fato de o local da prestação de serviços estar distante dos centros urbanos de maior porte, o que possivelmente se reflete em uma escassez de serviços especializados de manutenção de elevadores.

Afirma, por outro lado, que “uma restrição de concorrência em um serviço prestado em uma região com escassez de oferta não é vantajoso para a administração pública, o que, em nosso entendimento, faculta a utilização do inciso III do art. 49 da Lei Complementar 123 /2006.”

Tendo em vista a manifestação favorável ao acolhimento da impugnação ao edital pelo SEMAN, e, considerando a autorização da instauração de Processo Licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 11557/2021, submeteu-se à consideração superior para decisão acerca do prosseguimento da licitação.

A Secretaria Administrativa – SECAD, no documento 27, ponderou que as circunstâncias restritivas expostas pela unidade técnica são indicativas de que a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, no presente caso, é suscetível de conduzir a uma contratação não vantajosa para a Administração, contrariando, assim, o interesse público.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar 123 /2006, acolhe a impugnação e determina a elaboração de novo edital, sem previsão de exclusividade de participação no certame de empresas enquadradas como ME e EPP.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA PROCEDENTE.**



Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Diretor do Serviço de Licitações e Compras

Andreia Hawerroth Exterkötter
Pregoeira

